

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Hospital Alcides Carneiro.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 449/2024

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS(CARNES), PELO PERÍODO DE 6(SEIS) MESES.

SILVEIRA MP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ sob o nº14.935.828/0001-46, com sede na Rua Dr. Luiz Pinto, nº580, Centro, Miguel Pereira, por seu representante legal **ALAN DA SILVEIRA INÁCIO** brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 23/09/1979, portador da CI/DETRAN/RJ nº 10.681.583-0, e detentor do CPF nº 080.452.007-07, residente e domiciliado à Rua D, nº 120, Roseiral/Arcozelo, Paty do Alferes/RJ, CEP: 26.950-000, vem **TEMPESTIVAMENTE**, mui respeitosamente, ante Vossa Senhoria, apresentar suas **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art.165 e seguintes da Lei 14.133/2021 face as seguintes razões:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

A Recorrente, declarou intenção de recorrer dia 26/06/2024, após finalizar a Sessão de declarado vencedor, conforme registro da sua motivação na Ata. Diante disso, o Pregoeiro **SUSPENDEU A SESSÃO**, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a empresa apresentar razões de recurso administrativo, por esta razão, o prazo final para apresentar Recurso Administrativo encerra em 01 de Julho de 2024.

II- DO DIREITO:

Salienta-se que o direito de recurso possui previsão constitucional, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como Direito e Garantia Fundamental de todos. Neste sentido o art 5º, LV da Magna Carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conforme dispõe instrumento convocatório, o presente certame, bem como sua possibilidade recursal, é regido pela Lei 14.133/2021 – destinada a regulamentar os processos licitatórios. Apresentado o amparo legal e constitucional para à interposição do presente Recurso, seguem os fatos e fundamentos:

III- DOS FATOS:

No dia 26 de junho do corrente ano, durante a fase de Abertura de Proposta a responsável técnica ao analisar as marcas apresentadas na Proposta da Recorrente, reprovou as marcas dos itens,

02,14,15,16,17,18,19 com a justificativa de que os mesmos estão em desacordo com as características do edital no qual regulamenta o processo. E Reprovou também os itens 04 e 13 com o fundamento de não existir tais marcas.

Na fase de Habilitação, a Ilustre Pregoeira abriu diligência quanto a Vigilância Sanitária da empresa, o que gerou a inabilitação da Recorrente com a justificativa de que a mesma não possui licença compatível com o objeto da Licitação.

Por assim ser, diante da ilicitude ora apresentada, apresentou-se à intenção de recurso, com consequente habilitação da referida empresa, sendo provido o presente recurso na sua integralidade para que seja anulado o referido pregão.

IV- DAS RAZÕES RECURSAIS:

A) DAS REPROVAÇÕES DAS MARCAS:

As marcas apresentadas nos itens 02,14,15,16,17,18, foram reprovadas com o fundamento de que as mesmas não atendiam as exigências do edital, o que gera algumas dúvidas quanto ao fundamento usado, vejamos:

Nos itens 16, 17 E 18 a recorrente apresentou a marca Fazenda das Antas que conforme laudo em anexo, a mesma produz apenas mercadorias RESFRIADAS DENTRO DO PRESCRITO EM EDITAL, devendo- se levar em conta que não existem mercadorias resfriadas fornecidas em caixas de papelão ou na modalidade a vácuo, tendo a recorrida o ônus de provar a existência de alguma marca que forneça Frangos resfriados em tais embalagens. Diante disto, em análise das marcas da proposta a responsável técnica aprovou as marcas dos itens 16 e 17 do concorrente presente no certame, cuja mesma é GUIBOM, marca esta que não atende as descrições solicitadas em edital, uma vez que o frigorífico GUIBOM localizado no Sul do país apenas produz mercadorias CONGELADAS, fato este que restando dúvida poderá ser constatado no site cujo link se encontra a seguir:

<https://guibon.com.br/produtos-categoria/mercado-interno/>

No item 18, a concorrente apresentou a marca SADIA, marca esta que também não apresenta em seu site o produto na categoria RESFRIADA, o que nos leva entender que a mesma também não atende as exigências do edital, uma vez que após pesquisa no google os produtos que nos são apresentados são somente os produtos CONGELADOS, o que também poderá ser observado no link a seguir:

https://www.sadia.com.br/produtos/aves/linha-dia-a-dia/?gad_source=1&qclid=CjwKCAjwm_SzBhAsEiwAXE2CvyzsrU-qwdxNgEWxaTOYVUN8_vSaBvr0VLmbq1V-8Ezlt0rqWrC5ixoClvsQAvD_BwE&gclsrc=aw.ds

Quanto aos itens 02, 14 e 15, que também foram reprovados com o mesmo fundamento, porém, não foi apresentada de forma detalhada as características que diferem os mesmos do produto desejado, nem se quer foi resguardado o direito a ampla defesa com a possibilidade de apresentação de amostra para uma análise mais detalhada, podendo causar entendimentos contraditórios, e causar vício dentro do certame, desta forma, com a intenção de restar comprovada a compatibilidade dos produtos apresentados em proposta e os produtos solicitados, seguem fotos com as descrições dos produtos e as exigências previstas no edital:

MARCA OFERTADA EM PROPOSTA NO ITEM 02:



DESCRIÇÕES DO EDITAL: FILÉ DE TILÁPIA, DE PRIMEIRA QUALIDADE, LIMPO SEM COURO, ESCAMAS E ESPINHAS, FATIADAS DE 120 GRAMAS EM MÉDIA, CONGELADO A 12º C, INTERFOLIADA, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM PLÁSTICA A VÁCUO, DISPOSTAS EM CAIXAS DE PAPELÃO REFORÇADA E INTERNAMENTE IMPERMEABILIZADA, LACRADA COM CINTA DE NYLON, CONTENDO EM SEU RÓTULO: ESPÉCIE DO PRODUTO, DATA DA EMBALAGEM, VALIDADE E PESO, ISENTOS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS AO PRODUTO QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS), REGISTRADO JUNTO AO SIF.

MARCA OFERTADA EM PROPOSTA NO ITEM 14:



DESCRIÇÕES DO EDITAL: PRESUNTO, DE 1ª QUALIDADE, EM PEÇAS RESFRIADAS, CONTENDO EM MÉDIA 3,5 KG CADA PEÇA, ISENTAS DE: ADITIVOS, SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS, IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM AS CARACTERÍSTICAS NATURAIS DO PRODUTO (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS). O PRODUTO DEVERÁ ESTAR INSPECIONADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ACOMODADO EM CAIXAS DE PAPELÃO EM PERFEITAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, KG 1200 20,0800

PADRONIZADAS E LACRADAS

MARCA OFERTADA EM PROPOSTA NO ITEM 15:



DESCRIÇÕES DO EDITAL: QUEIJO MUSSARELA DERIVADA DE LEITE, DE 1ª QUALIDADE, EM PEÇAS RESFRIADAS CONTENDO EM MÉDIA 3,5 KG CADA PEÇA ISENTAS DE: ADITIVOS, SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS, IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM AS CARACTERÍSTICAS NATURAIS DO PRODUTO (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS). O PRODUTO DEVERÁ ESTAR INSPECIONADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, PADRONIZADAS E LACRADAS.

Já os itens 04 e 13, que foram apresentados na proposta com a marca GOLDEN, também foram REPROVADOS, mas o fundamento usado foi de que tal marca não existe, cabendo a recorrente o ônus de provar aos responsáveis que tal marca existe e que a mesma atende as descrições exigidas em edital, seguem as fotos dos produtos no qual a marca se refere:

Item 04:



ITEM 13:



Diante disto, torna-se indispensável a reavaliação das marcas apresentadas no certame por ambos os participantes, uma vez que pode-se constatar, sem qualquer esforço a existência de erro nas análises técnicas realizadas durante a sessão, podendo inclusive ser solicitada amostra dos produtos para avaliação das informações apresentadas acima, possibilidade esta presente no edital que regulamenta o Pregão em comento.

B) DA INABILITAÇÃO:

A Recorrente possui em seu ramo de atividade o seguinte **CNAE 47.12-1.-00: COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS- MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS.**

Perceba o que diz o texto do edital, quanto ao objeto do certame:

“...OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARNE, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES*****

Como se pode observar, a recorrente tem em seu ramo a licença para comercializar mercadorias em geral, assim como minimercados, mercearias e armazéns, onde a mesma apenas faz a revenda de diversos produtos, incluindo os produtos objetos da licitação.

Não suficiente, o mesmo edital em seu item 4.3, aduz:

4.3. É vedada a participação de licitantes cuja atividade fim não for compatível com o objeto desta licitação, que será comprovada por intermédio do ato constitutivo em vigor (documento

consolidado ou acompanhado de todas as alterações), **podendo ser acrescido a esta documentação complementar que possibilite identificar a compatibilidade da atividade fim com o objeto da licitação;**

Diante de todo esse cenário, percebe-se claramente a ilicitude cometida pela pregoeria ao inabilitar esta empresa, mas, se mesmo as regras do edital, não for suficiente para convencer, abaixo vamos explanar o posicionamento pacificado da Justiça e do Tribunal de Contas acerca do assunto.

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu art. 68, II, que a empresa comprove habilitação pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, compreendendo todos os requisitos de habilitação.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja **finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Até aí nenhum problema maior ou qualquer restrição aos princípios previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021. O problema acontece quando as comissões acabam por deixar a interpretação de lado e usar literalmente o disposto.

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. **Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.**

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho
(em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

Não existe na [Lei de Licitações e Contratos](#) 14.133/2021, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

V- DOS PEDIDOS:

Ante de todo o exposto, requer:

- 1) Apreciação do Recurso Administrativo perante Autoridade Competente, Sr. Pregoeiro;
- 2) Deferimento do Recurso;
- 3) A anulação do pregão 026/2024, uma vez que reconhecidos os vícios apresentados em fase de Recurso constantes na sessão;
- 4) Ratificação da decisão perante a Autoridade Competente.
- 5) Publicação da decisão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Paty do Alferes, 28 de junho de 2024.



SILVEIRA MP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

SILVEIRA MP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ: 14.935.828/0001-46 I.E: 79.585.203
RUA DR. LUIZ PINTO N°580 LOJA 1 – MIGUEL PEREIRA/RJ. CEP.: 26.900-000
TELEFAX.: (24) 2484.2751 Whatsapp :(24) 98151-4800 www.silveirashop.com.br